



DELIBERAÇÃO N.º 7485/2014

O Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) que se pronuncie sobre a possibilidade de facultar a [REDACTED] os dados clínicos da sua sogra [REDACTED] [REDACTED], falecida.

Foram solicitados esclarecimentos quanto à finalidade do pedido e nesse âmbito vem [REDACTED], filha de [REDACTED], falecida, esclarecer que os dados clínicos da sua mãe, a que pretende ter acesso, se destinam a despistar eventual patologia hereditária tendo indicado, para efeitos de transmissão dos dados clínicos, o médico Prof. Doutor [REDACTED].

#### Apreciação

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à protecção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

O artigo 2.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, estende a protecção jurídica dos direitos relativos à informação de saúde para além da vida daquele a que respeita a informação. Também o n.º 4 do artigo 86.º do Código Deontológico do Médicos prevê que o segredo médico se mantém após a morte do doente.



Apesar desta proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º da LPD) ou quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

Com relevância para o caso em análise, a alínea a) do referido n.º 3 do artigo 7.º da LPD permite o acesso de dados de saúde de terceiros se o mesmo for necessário para proteger interesses vitais destes e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento.

Assim, o acesso tem como objectivo a prestação de cuidados de saúde à filha do titular dos dados clínicos. Dito de outro modo, visa proteger interesses vitais da requerente, sendo impossível obter o consentimento do titular dos dados de saúde atento o seu falecimento.

Está, deste modo, preenchida a condição de legitimidade a que se reporta a alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º da LPD, que permite o acesso aos dados clínicos por terceiro desde que, como é o caso, seja necessário para proteger interesses vitais desse terceiro e o titular dos dados não possa dar o seu consentimento.

### Conclusão

Entende a CNPD, pelas razões expostas, que o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E pode facultar ao médico assistente indicado por [REDACTED] os dados clínicos da sua mãe [REDACTED].

Lisboa, 7 de outubro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis Barroso', written over a horizontal line.

Luís Barroso (o Vogal, em substituição da Presidente)